



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16682.902828/2011-73
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.573 – 1ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROBRÁS TRANSPETRO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A falta de comprovação de divergência inviabiliza o processamento do recurso especial. As diferenças na forma de evolução da análise do direito creditório, e, conseqüentemente, na dinâmica da produção da prova do indébito em cada processo, já representa um problema para a caracterização da divergência jurisprudencial suscitada pela PGFN. As questões da dinâmica da prova, especialmente nos processos que são iniciados a partir de pleitos dos contribuintes, normalmente afetam diretamente a decisão sobre o encaminhamento processual, ou seja, de devolver o processo à Delegacia de origem apenas para realização de diligência (como ocorreu no caso em exame), ou para que seja proferido um novo despacho decisório (como ocorreu no paradigma). Mas o maior problema para a admissibilidade do recurso especial da PGFN neste caso, é que nem o Acórdão paradigma (Acórdão nº 1102-00.750), nem as outras decisões citadas pela PGFN em reforço de seus argumentos, defendem a tese de que, quando o contribuinte apresentar declaração retificadora (para sanar erro no seu preenchimento) após o despacho decisório da Delegacia de origem, o processo "sempre" deve ser devolvido à Delegacia de origem para novo despacho decisório, porque é a DRF que tem a competência originária para aferir a certeza e liquidez do crédito, porque é necessário evitar a supressão de instância, etc. O que se percebe é que nos casos mencionados pela PGFN, a devolução do processo para novo despacho decisório se deu não por uma questão teórica, de interpretação de normas, mas simplesmente em razão do estágio em que se encontrava o exame de mérito do direito creditório naqueles contextos específicos, de modo que fica prejudicada a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao reconhecimento, pelo CARF, de direito creditório utilizado em declarações de compensação.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1402-002.101, de 03/02/2016, por meio do qual a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento a recurso voluntário da contribuinte acima identificada, "para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 32.923.314,73; e homologar as compensações até esse limite".

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva abaixo descritas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

As PER/DCOMP's são objeto de Execução Fiscal, podendo o IRPJ mensal pago por estimativa dos meses de janeiro a maio de 2006, ser deduzido integralmente como antecipação do imposto devido no ajuste final.

As estimativas compensadas em DCOMP podem ser deduzidas integralmente como antecipação do imposto devido no ajuste final, vez que a não homologação das compensações implica cobrança dos débitos (administrativa ou judicialmente), por constituir a DCOMP confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais.

A DIPJ Retificadora confirma que os valores estavam corretos e que tinha ocorrido apenas um erro de preenchimento. Portanto, para este caso, mesmo que a DIPJ Retificadora tenha sido apresentada depois do despacho decisório, a compensação declarada na PER/DCOMP deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito ao crédito no montante de R\$ 32.923.314,73; e homologar as compensações até esse limite.

Cabe registrar que o Acórdão nº 1402-002.101, após julgamento de embargos inominados também apresentados pela PGFN, foi retificado pelo Acórdão nº 1402-002.796, de 18/10/2017, e que essa retificação serviu apenas para corrigir a numeração do processo que constava do cabeçalho do Acórdão 1402-002.101, sem qualquer efeito infringente em relação ao mesmo.

No recurso especial, a PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente ao reconhecimento do direito creditório utilizado em declarações de compensação.

Para o processamento do recurso, foram apresentados os seguintes argumentos:

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

- o v. acórdão ora recorrido homologou as declarações de compensação, sob o entendimento de que teria sido comprovado o erro no preenchimento da DIPJ, sem que a DRF de origem, órgão competente para aferir a certeza e liquidez do crédito, houvesse se pronunciado sobre o erro alegado, posto que a retificadora somente foi apresentada após o despacho decisório, em sede de manifestação de inconformidade;

- o voto condutor do acórdão recorrido consagrou o entendimento que o princípio da verdade material permite a análise por esse e. CARF da retificadora apresentada pelo contribuinte, por ocasião da manifestação de inconformidade. *In verbis*: [...];

- diversamente, a Colenda 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF proferiu acórdão, sob o entendimento de que, diante da alegação de erro no preenchimento da DIPJ, deve-se determinar a remessa dos autos para a DRF a fim de se pronunciar acerca da liquidez e certeza dos créditos apresentados pelo contribuinte;

- eis a ementa do julgado em sua integralidade:

Acórdão nº 1102-00.750

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO DE INFORMAÇÃO EM DIPJ. Não é legítimo afastar definitivamente o direito

do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. Por conseguinte, devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o conseqüente acolhimento do pedido de compensação.

ERRO MATERIAL. Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO FORMULADO POSTERIORMENTE À DECISÃO DENEGATÓRIA DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. Não se admite a retificação de pedido de compensação formulado pelo contribuinte quando a pretensão respectiva já tenha sido negada pela Administração, mormente quando tal retificação significa, em verdade, apresentação de novo pleito.

Recurso voluntário a que se dá parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para superar o erro no preenchimento da DIPJ e determinar à unidade de origem o exame da procedência do direito creditório informado na PER/DComp originária.”

- visando o cotejo da similitude fática e jurídica que evidenciam o cabimento do recurso especial cabe a transcrição de trecho do voto condutor do referido paradigma: [...];

- desse modo, enquanto a decisão recorrida entendeu por acatar a alegação de erro no preenchimento da DIPJ e adentrar no mérito do pedido (análise do direito creditório), o acórdão paradigma determinou o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito, a fim de não haver supressão de instância;

- ao assim decidir o acórdão recorrido deu interpretação divergente ao art. 170 do CTN e aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, ensejando a competência dessa Câmara Superior, e merecendo reforma, conforme demonstrar-se-á;

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO

- como antes relatado, a decisão recorrida acatou a alegação de erro no preenchimento da DIPJ, passando a analisar o valor do crédito indicado na DCOMP;

- ocorre que, conforme se depreende do paradigma acima mencionado, ao aceitar a alegação de erro, os autos devem ser encaminhados à instância de origem para que

seja analisado o mérito, sob pena de supressão de instância que, por seu turno, importa em inegável prejuízo ao direito a ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional);

- nesse ponto, é oportuno observar que, em casos análogos de erros no preenchimento de DCTF's, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já tem se pronunciado inúmeras vezes no sentido de que deve se devolver os autos à DRF para que haja a apreciação da liquidez e certeza do crédito indicado no pedido de compensação. Confira-se: Acórdão nº 3201-001.237, Acórdão nº 3302-01.727 e Acórdão nº 3803-02.683 [...];

- com efeito, a apreciação do mérito pelo voto condutor do acórdão, resulta em contrariedade ao instituto da compensação, autorizada no âmbito tributário, nos estritos termos da lei, bem como ao princípio do efeito devolutivo, visto que a matéria não foi objeto de apreciação pela DRF e DRJ e, logicamente, também não poderia ser apreciada pelo juízo *ad quem*, sob pena deste incorrer em supressão de instância;

- a União entende, renovadas as vênias, que o acórdão recorrido violou o artigo 170 do CTN, ao homologar a compensação sem que tenha sido aferida a liquidez e certeza dos créditos, pela autoridade competente, na forma da lei;

- por sua vez, o artigo 74 da Lei n. 9430/96 estabelece o procedimento a ser observado pelo contribuinte para o exercício do direito à compensação, não podendo, data vênia, este tribunal Administrativo, vinculado à lei, desrespeitar o procedimento estabelecido pelo legislador para a extinção do crédito tributário;

- vale dizer que o § 1º do art. 74 estabelece que quando do pedido de compensação o contribuinte deverá precisar as informações necessárias referentes ao crédito utilizado, bem como ao débito, as quais serão submetidas à Delegacia da Receita Federal;

- *in casu*, o despacho decisório apreciou os dados apresentados e entendeu que não há crédito suficiente para a extinção do crédito pretendida pela contribuinte;

- desta feita, a União entende que a apresentação da retificadora quando da manifestação de inconformidade viola o procedimento legal, posto que a parte deveria submeter à Delegacia da Receita Federal do Brasil as informações referentes tanto ao débito, quanto ao crédito objeto da compensação, ou ainda submetido novo pedido de compensação;

- diante do exposto, a União requer a reforma do acórdão, posto que é imprescindível o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da certeza e liquidez do crédito, assim como a apreciação da suficiência e legalidade da compensação pleiteada, não havendo qualquer razão para se dar tratamento diferenciado ao processo ora sob análise;

- *ex positis*, a União (Fazenda Nacional) requer seja sanado o erro material apontado, bem como seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à origem para analisar o suposto erro no preenchimento da DIPJ e o conjunto probatório a ele referente.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 20/04/2016, deu seguimento ao recurso, com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

Trata-se de examinar a admissibilidade dos embargos inominados e do recurso especial de divergência interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 1402-002.101, de 03.02.2016, em cuja ementa consta:

[...]

I) Embargos Inominados

[...]

II) Recurso Especial da PGFN

O recurso especial está regulamentado nos arts. 67 a 71 do Anexo II do RICARF e atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Passa-se a apreciar a admissibilidade. [...]

1) Erro de Preenchimento de Declaração - Remessa dos Autos à DRF.

A PFN argui que diante da alegação de erro no preenchimento da DIPJ, deve-se determinar a remessa dos autos para a DRF.

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos do acórdão apresentado como paradigma:

Acórdão nº 1102-00.750, de 17.10.2012

[...]

Examinando o acórdão paradigma verifica-se que traz o entendimento de que "devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o conseqüente acolhimento do pedido de compensação. [...] Recurso voluntário a que se dá parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária."

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "a DIPJ Retificadora confirma que os valores estavam corretos e que tinha ocorrido apenas um erro de preenchimento. Portanto, para este caso, mesmo que a DIPJ Retificadora tenha sido apresentada depois do despacho decisório, a compensação declarada na PER/DComp deve ser homologada."

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

2) Erro de Preenchimento de Declaração - Liquidez e Certeza do Crédito.

A PFN diz que se deve apurar a liquidez e certeza dos créditos apresentados pelo contribuinte.

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos do acórdão apresentado como paradigma:

Acórdão nº 3201-001.237

[...]

Acórdão nº 3302-01.727

[...]

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que "após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo."

Consta no voto condutor do acórdão recorrido:

[...]

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "mesmo que a DIPJ/2007 Retificadora tenha sido apresentada depois do despacho decisório, para este caso, em respeito ao princípio da verdade material, a compensação declarada na PER/DCOMP 38208.95561.280207.1.3.021047 deve ser totalmente homologada".

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

Conclusão

I) Embargos Inominados

Do exame dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 66 do Anexo II do RICARF, verifica-se que o embargo inominado deve ser admitido, pois restou evidenciado o erro de escrita no acórdão embargado.

II) Recurso Especial da PGFN

Do exame dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF, verifica-se que o recurso especial deve ser admitido, haja vista que restou demonstrada a divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias:

1) Erro de Preenchimento de Declaração - Remessa dos Autos a DRF;
e

2) Erro de Preenchimento de Declaração - Liquidez e Certeza do Crédito.

Em assim sucedendo, proponho que seja dado seguimento ao recurso especial interposto.

Em 17/06/2016 (sexta-feira), a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1402-002.101, do recurso especial da PGFN, e do despacho que admitiu esse recurso.

Tempestivamente, em 04/07/2016 (segunda-feira), ela apresentou as contrarrazões ao recurso, com os argumentos descritos a seguir:

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

- preliminarmente, note-se que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é intempestivo. Isto porque consta à fl. 580 dos autos que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão em 08/03/2016, sendo que o recurso especial cumulado com os embargos nominados foi interposto somente em 06/04/2016, ou seja, apresentado após o prazo de 15 dias determinado pelo Regimento Interno do CARF;

- conforme é sabido, em consonância com o artigo 68, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Recurso Especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deve ser formalizado em petição dirigida ao presidente da Câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida no prazo de 15 dias contado da data da ciência da decisão;

- no caso presente, conforme reconhecido no próprio exame de admissibilidade realizado pelo Presidente desta 4ª Câmara, a Fazenda Nacional tomou ciência da decisão recorrida em 08/03/2016 e o Recurso Especial foi interposto apenas em 06/04/2016;

- ora, conforme se vê, entre a data da ciência e da interposição do Recurso Especial se passaram 29 dias, sendo evidente a intempestividade do mencionado recurso;

DA AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE COM O CASO PRESENTE DO ACÓRDÃO INDICADO COMO PARADIGMA.

- no caso sob comento, é notória a ausência de similaridade entre o acórdão paradigma apresentado e o caso presente, concluindo-se que o recurso foi interposto tendo função meramente recursal, diante do inconformismo frente à decisão de 2ª instância, unicamente para ver tutelado o interesse da União;

- isso porque, no acórdão colacionado como paradigma, o contribuinte foi notificado para efetuar a retificação da DIPJ antes da emissão do despacho decisório, para que a autoridade administrativa responsável pela análise do PER/DCOMP pudesse fazer a análise da declaração retificada e, conseqüentemente, da liquidez do crédito, o que acaba por afastar, por completo, a similitude com o caso presente, conforme se vê: [...];

- no caso sob comento, no entanto, a Requerente, quando constatou o erro de preenchimento da DIPJ, realizou a retificação, tendo, no entanto, a DRJ se manifestado no sentido de que a mera retificação da declaração não constitui elemento de prova capaz de modificar o despacho decisório;

- é de notar-se, dessa forma, que as questões fáticas do caso ora em discussão e do acórdão paradigma são diferentes, não podendo este último, portanto, ser utilizado como comprovação de decisão divergente para fins de admissibilidade do Recurso Especial;

- a discussão travada no acórdão paradigma não guarda identidade com a situação do caso presente, não tendo havido qualquer notificação da Requerente para retificar a declaração antes do despacho decisório;

- nesse sentido, assim como sedimentado na doutrina, a jurisprudência do Conselho Superior de Recursos Fiscais também corrobora o mesmo entendimento, assim vejamos: [...];

- resta inequívoco, portanto, que o acórdão paradigma apresentado, embora seja referente a julgado de Turma distinta, não guarda identidade com o caso presente, sendo certo que o recurso especial interposto não merece ser conhecido, diante da falta de demonstração das divergências;

DO DESNECESSÁRIO RETORNO DO PROCESSO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - DRF - DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

- conforme já destacado, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial sob o argumento de que a parcela do crédito referente ao IRRF, reconhecida no julgamento do Recurso Voluntário em razão da retificação da DIPJ, deveria voltar para análise da autoridade fiscal de origem, sob pena de supressão de instâncias;

- No entanto, a pretensão fazendária não merece prosperar, posto que, em caso de retificação de declaração após o despacho decisório, como ocorreu no caso presente, caso haja questão de direito a ser decidida ou implique em revisão parcial, compete ao órgão julgador administrativo (DRJ ou CARF) decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

- Nesta ótica, o Parecer Normativo COSIT nº 2 de 2015 determina que nos casos em que a declaração, no caso em questão tratava-se de DCTF, é retificada após a ciência do despacho decisório, pode a DRJ baixar o processo em diligência à DRF. No entanto, quando a retificação da declaração ensejar revisão parcial do despacho decisório, compete ao órgão julgador administrativo decidir o pleito, conforme se vê: [...];

- No caso presente, verifica-se situação similar à descrita no Parecer Normativo acima colacionado, tendo ocorrido a retificação da DIPJ após a ciência do despacho decisório, e não da DCTF. No entanto, ambos estão relacionados à retificação de declaração, de modo que os efeitos são os mesmos;

- afirme-se, em rigorosa síntese, que no presente caso a Requerente, ao verificar a incorreção da Informação constante da DIPJ, realizou a retificação da referida declaração, de forma que a parte do crédito referente ao IRRF fosse devidamente reconhecida;

- verifica-se, assim, que a retificação da DIPJ ensejou revisão parcial do despacho decisório, já que a parte do crédito referente às estimativas de IRPJ em discussão judicial, não reconhecida pela DRF, também não restou alterada com a retificação da DIPJ, cabendo à DRJ realizar a análise dos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade para reconhecimento desta parte do crédito;

- além disso, é possível perceber que o retorno dos autos à DRF para diligência é facultativo, o Parecer Normativo é expresso ao prever a possibilidade de a DRJ baixar o processo à DRF, não havendo qualquer imposição nesse sentido;

- bem se vê, que a DRJ, no julgamento da Manifestação de Inconformidade, já tinha conhecimento da retificação da DIPJ, mas ainda assim não reconheceu o direito

creditório, por entender que a documentação comprobatória da retificação era insuficiente e não baixou o processo para nova análise pela DRF;

- já em sede recursal, utilizando este raciocínio, no julgamento do Recurso Voluntário, cabe ao CARF verificar as informações da declaração retificadora, com base nas provas apresentadas, em prestígio ao princípio da verdade material, sendo facultado, caso entenda pertinente, a necessidade de baixar o processo em diligência à DRF;

- verifica-se, portanto, que não procede a alegação da PGFN, no sentido de que, apresentada a declaração retificadora, após o despacho decisório, deve a mesma ser submetida unicamente à DRF;

- ainda que os Ilmos. Conselheiros assim não entendam, de forma a demonstrar que a Douta Procuradoria da Fazenda não logrou o êxito em analisar com esmero o caso presente, cumpre destacar que, em 27/08/2014, no primeiro julgamento do Recurso Voluntário, esta 4ª Câmara converteu o julgamento em diligência para que fosse confirmada a apresentação da DIPJ/2007 Retificadora e para que esta fosse juntada aos autos de forma que fosse possível verificar o montante total do saldo negativo apurado (Doc. 03);

- em outras palavras, diante da apresentação da DIPJ retificadora, esta foi devidamente submetida ao crivo da avaliação da DRF, durante a diligência solicitada por este E.CARF;

- diante da conversão em diligência, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes -DEMAC/RJO se manifestou nos autos sobre as DIPJ's Retificadoras entregues pela Requerente (Doc. 04);

- a DICAT poderia ter analisado as alterações efetuadas na DIPJ retificadora, de 16/12/2011, confrontando os novos valores de IRRF, códigos de retenção 6147 e 6190, informados na Ficha 54, com os constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF 2007, da fonte pagadora, para chegar a conclusão de que houve somente uma inversão no preenchimento dos códigos de retenção;

- assim, somente após o resultado da diligência e a juntada da DIPJ Retificadora aos autos, em nova inclusão do Recurso Voluntário em pauta de julgamento, esta 4ª Câmara se manifestou no sentido de que a DIPJ Retificadora confirmava os valores informados pela Requerente, pelo que a compensação deveria ser homologada;

- verifica-se, portanto, que este órgão julgador de 2ª instância se preocupou em realizar uma análise pormenorizada de todas as declarações retificadoras apresentadas pela Requerente, tendo inclusive solicitado diligência à DRF, sendo evidentemente desnecessário o retorno dos autos ao mesmo órgão;

- a todas as luzes, a conversão em diligência foi realizada justamente para confirmar as informações prestadas pela Requerente, incluindo a declaração retificadora, bem como todos os documentos comprobatórios do direito creditório pleiteado;

- é forçoso concluir, portanto, que carece de respaldo fático e de direito a pretensão fazendária no sentido de exigir o retorno dos autos à autoridade fiscal de origem;

DO PEDIDO

- por todo o exposto, esperando-se firmemente sejam consideradas as relevantes razões de fato e de direito, e confiando no justo discernimento desse Egrégio Conselho Superior, requer-se, em caráter preliminar, o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional;

- caso V. Sa. assim não entendam, respeitosamente, requer seja negado provimento ao Recurso Especial e que seja mantido os termos do Acórdão nº 1402-002.101 proferido pela 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento;

- na remota hipótese de admissão e provimento do Recurso Especial, ressalte-se que o retorno à DRF é tão somente da parte do crédito referente ao IRRF, na quantia de R\$205.128,18, uma vez que sobre a parcela de valor correlata às estimativas de IRPJ, não houve questionamento por parte da Procuradoria no presente recurso, operando-se, portanto, o encerramento da discussão, com base na decisão proferida em segunda instância administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo tem por objeto declarações de compensação em que a contribuinte utilizou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 para quitar débitos variados.

O relatório constante do acórdão recorrido esclarece que a Delegacia de origem decidiu 1- pela homologação parcial do PER/DCOMP 38208.95561.280207.1.3.021047 devido a falta de comprovação de parte do IRRF informado na DIPJ/2007 e 2- pela não homologação dos PER/DCOMP's 11955.04117.200307.1.3.026936, 01731.33135.200307.1.3.021598, 20462.73496.180507.1.3.023719, 22690.62919.280907.1.3.022085, 31473.70334.231209.1.3.022520, 19825.00306.301209.1.3.027096, 21973.48870.240310.1.3.022934 e 09083.40966.200410.1.3.024561, nos quais a Recorrente pretendeu aproveitar um crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 47.776.757,74.

Em relação à homologação parcial (item 1 acima), consta também a informação de que do total informado a título de IRRF no importe de R\$118.031.472,19, apenas o montante de R\$205.128,18, referente ao CNPJ da fonte pagadora 33.000.167/000101, código de receita 6147, não foi confirmado, conforme quadro Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas. (fls. 2/3 do PDF do Despacho Decisório fls. 61/67), sendo que o restante de R\$ 117.826.340,01 foi confirmado.

Registrou-se que a não homologação dos PER/DCOMP's do item 2 acima apontados se deu devido à não confirmação do IRPJ mensal pago por estimativa referente aos meses de janeiro a maio de 2006, no valor de R\$ 32.718.186,55, uma vez que tais estimativas foram quitadas com saldo negativo de períodos anteriores via compensação nas PER/DCOMP's 03342.39613.230206.1.3.020080, 19061.30559.310306.1.3.026996, 17844.83947.270406.1.3.020867, 41463.99334.310506.1.3.025218 e 15803.49686.290606.1.3.026794, que também não foram homologadas. (fl. 3 do Despacho Decisório fls. 61/67).

E ainda foi informado que as demais parcelas de composição do crédito foram confirmadas.

Em razão do decidido pela Delegacia de origem, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, registrando que as estimativas de janeiro a maio de 2006 (por também constarem de PER/DCOMP) eram objeto da Execução Fiscal nº. 2011.51.01.5115983, garantida por meio de seguro fiança, e que, portanto, essas estimativas deveriam compor o saldo negativo do ano-calendário de 2006.

A contribuinte também alegou, em relação ao PER/DCOMP 38208.95561.280207.1.3.021047 homologado parcialmente (item 1 acima), que apresentou DIPJ/2007 Retificadora informando a alteração na Ficha 54, código de retenção 6147, CNPJ da Fonte Pagadora 33.000.167/000101, de R\$ 28.473.844,60 para R\$ 28.268.716,42, e do código de

retenção 6190, de R\$ 63.658.118,96 para R\$ 63.863.246,87, o que esclareceria a diferença no valor de R\$ 205.128,18.

A decisão de primeira instância administrativa decidiu manter a homologação parcial da PER/DCOMP do item 1, bem como a não homologação das PER/DCOMP's do item 2.

Em segunda instância administrativa, decidiu-se inicialmente converter o julgamento em diligência, *para que a autoridade diligenciante confirmasse:*

1- se os PER/DCOMP's 03342.39613.230206.1.3.020080, 19061.30559.310306.1.3.026996, 17844.83947.270406.1.3.020867, 41463.99334.310506.1.3.025218 e 15803.49686.290606.1.3.026794 são objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória nº 2010.51.01.0051860 e da Execução Fiscal nº. 2011.51.01.5115983, eis que caso se confirmassem tal alegação da Recorrente o IRPJ mensal pago por estimativa dos meses de janeiro a maio de 2006, no valor total de R\$ 32.718.186,55, deveria ser deduzido integralmente como antecipação do imposto devido no ajuste final.

2- Confirme a apresentação da DIPJ/2007 Retificadora e junte aos autos de forma que seja possível verificar qual o montante total do saldo negativo apurado pela Recorrente.

Cumprida a diligência, a decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido) decidiu que as estimativas referentes aos meses de janeiro à maio de 2006, no valor de R\$ 32.718.186,55, poderiam ser aproveitadas para a composição do saldo negativo reivindicado pela contribuinte, e também reconheceu a parte do IRRF que havia sido indeferida anteriormente, no valor de R\$ 205.128,18.

Vale transcrever partes do voto que orientou o acórdão recorrido:

[...]

Quanto aos PER/DCOMP's não homologados acima apontados que se deu devido à não confirmação do IRPJ mensal pago por estimativa referente aos meses de janeiro à maio de 2006, no valor de **R\$ 32.718.186,55**, uma vez que tais estimativas foram quitadas com saldo negativo de períodos anteriores via compensação nas PER/DCOMP's 03342.39613.230206.1.3.020080, 19061.30559.310306.1.3.026996, 17844.83947.270406.1.3.020867, 41463.99334.310506.1.3.025218 e 15803.49686.290606.1.3.026794, a autoridade diligente confirmou que tais PER/DCOMP's são objeto da Execução Fiscal nº. 2011.51.01.5115983, vejamos.

[...]

Sendo assim, como as PER/DCOMP's são objeto da Execução Fiscal, entendo que as estimativas compensadas podem ser deduzidas integralmente como antecipação do imposto devido no ajuste final, pois a não homologação das compensações implica em cobrança dos débitos, por constituir a DCOMP confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais.

Em relação ao IRRF que o despacho decisório (fls.61/67) confirmou parcialmente a retenção de fonte no valor de R\$ 28.473.844,60, código de receita 6147, CNPJ 33.000.167/000101, permanecendo não confirmada a diferença no valor de **R\$ 205.128,18**, entendo que após a apresentação da DIPJ/2007 Retificadora de fls. 447/481, restou confirmado que os valores compensados estavam corretos e que tinha ocorrido apenas um erro de preenchimento.

Assim, mesmo que a DIPJ/2007 Retificadora tenha sido apresentada depois do despacho decisório, para este caso, em respeito ao princípio da verdade material, a compensação declarada na PER/DCOMP 38208.95561.280207.1.3.021047 deve ser totalmente homologada.

Desta forma, tendo em vista que a DIPJ/2007 Retificadora confirma que o valor estava correto e que a Recorrente tinha apenas cometido um erro no preenchimento, bem como que as PER/DCOMP's são objeto da Execução Fiscal, acolho o pedido para homologar totalmente os PER/DCOMP's 38208.95561.280207.1.3.021047, 11955.04117.200307.1.3.026936, 01731.33135.200307.1.3.021598, 20462.73496.180507.1.3.023719, 22690.62919.280907.1.3.022085, 31473.70334.231209.1.3.022520, 19825.00306.301209.1.3.027096, 21973.48870.240310.1.3.022934 e 09083.40966.200410.1.3.024561, até o limite de **R\$ 32.923.314,73**.

Ante o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

Em seu recurso especial, a PGFN sustenta que o acórdão recorrido não poderia ter acatado a alegação de erro no preenchimento da DIPJ e adentrado no mérito do pedido (análise do direito creditório), que o correto seria determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito, a fim de não haver supressão de instância, e nem prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório da União (Fazenda Nacional).

O recurso especial da PGFN diz respeito especificamente ao reconhecimento da diferença de IRRF, no valor de R\$ 205.128,18, e não alcança o que foi decidido em relação ao aproveitamento das estimativas referentes aos meses de janeiro à maio de 2006, no valor de R\$ 32.718.186,55.

Com efeito, o debate em relação às estimativas nada tem a ver com a retificação da DIPJ. O que estava em questão relativamente ao aproveitamento das estimativas dos meses de janeiro a maio de 2006 era o fato de elas constarem de PER/DCOMP (não homologadas) e estarem sendo cobradas em execução fiscal, matéria que não foi objeto do recurso especial.

Em sede de contrarrazões, a contribuinte apresenta duas preliminares de não conhecimento do recurso.

A primeira delas, referente à intempestividade da peça recursal, é improcedente.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal - PAF, prevê as seguintes regras para a ciência dos Procuradores da Fazenda Nacional em relação às decisões do antigo Conselho de Contribuinte, e que hoje se aplicam ao CARF:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)

(grifos acrescidos)

Pois bem, os autos foram enviados à PGFN, na forma prevista no §8º acima transcrito, em 08/03/2016, de modo que a ciência ficta iria ocorrer em 07/04/2016.

O que se deu foi simplesmente que antes da data de ciência ficta, ou seja, antes mesmo de se iniciar a contagem do prazo que teria para apresentar o recurso especial, a Procuradora da Fazenda Nacional apresentou esse recurso, em 06/04/2016.

No despacho de exame de admissibilidade constou equivocadamente a informação de que "a PGFN tomou ciência da referida decisão em 08.03.2016", e isso acabou gerando essa controvérsia sobre a tempestividade do recurso. Mas o que ocorreu em 08/03/2016 foi apenas o encaminhamento do processo à PGFN, conforme mencionado acima.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Ainda em sede de preliminar de não conhecimento, a contribuinte alega ausência de similaridade entre o acórdão paradigma e o caso presente, porque, diferentemente do paradigma, não teria havido nestes autos qualquer notificação para que ela retificasse a DIPJ antes do despacho decisório.

Revisando o despacho de exame de admissibilidade que foi por mim mesmo aprovado anteriormente, penso que essa segunda preliminar é procedente, mas não propriamente pela diferença que foi apontada pela contribuinte.

A primeira observação é que o referido despacho desdobrou indevida e desnecessariamente a divergência suscitada pela PGFN: 1) Erro de Preenchimento de Declaração - Remessa dos Autos à DRF e 2) Erro de Preenchimento de Declaração - Liquidez e Certeza do Crédito.

A divergência é uma só, e o que ela coloca em questão é a obrigatoriedade de "remessa dos autos à DRF" para que esse órgão examine a "liquidez e certeza do crédito", exarando novo despacho decisório.

A decisão de ter que devolver ou não um processo para a DRF elaborar novo despacho decisório, nesses casos de reconhecimento de direito creditório, varia muito caso a caso. Isso normalmente está relacionado à convicção do julgador sobre a prova dos autos, especialmente quando a matéria de prova do indébito já vem sendo examinada e debatida desde o despacho decisório da Delegacia de origem. Ou seja, quando a questão da prova já vem sendo tratada pelas decisões anteriores, que é o caso dos autos.

Conforme já mencionado, do total informado a título de IRRF no importe de R\$118.031.472,19, apenas o montante de R\$205.128,18, referente ao CNPJ da fonte pagadora 33.000.167/000101, código de receita 6147, não tinha sido reconhecido pela Delegacia de origem.

Em relação a essa parcela não reconhecida do IRRF, a contribuinte vinha alegando que apresentou DIPJ retificadora, em 16/12/2011, informando as alterações da Ficha 54, código de retenção 6147, de R\$ 28.473.844,60 para R\$ 28.268.716,42, e do código de retenção 6190, de R\$ 63.658.118,96 para R\$ 63.863.246,87, o que esclareceria a referida diferença de R\$205.128,18.

Após a realização de diligência demandada na segunda instância, a alegação desse equívoco relativo à inversão dos códigos de retenção foi acolhida pelo acórdão recorrido, que passou a admitir também o aproveitamento dessa parcela de IRRF, no valor de R\$205.128,18.

Quando as decisões cotejadas envolvem a convicção do julgador diante da prova dos autos, pode haver dificuldade para se comprovar divergência jurisprudencial, porque normalmente há diferenças nos aspectos probatórios que motivaram cada uma das decisões.

Nesse passo, é importante observar que o Acórdão paradigma nº 1102-00.750 tratou de situação em que o crédito reivindicado pela contribuinte (também saldo negativo de IRPJ) tinha sido totalmente negado pela Delegacia de origem em razão de não constar apuração de saldo negativo na DIPJ (original). A decisão de mandar de volta o processo para que a Delegacia de origem exarasse um novo despacho decisório foi assim motivada:

[...]

Não é legítimo afastar definitivamente o direito do contribuinte à recuperação de créditos apenas pelo fato de este ter preenchido a DIPJ respectiva de forma incorreta. A informação contida na DIPJ original (de inexistência de saldo negativo no período) tem caráter de presunção simples, que admite prova em contrário pelo contribuinte por meio de documentos e de sua própria escrituração ao longo do processo administrativo. No caso, particularmente, há fortes indícios de que o crédito informado em PER/DComp seja procedente, ante (i) os lançamentos feitos na escrituração fiscal acostada aos autos; (ii) o significativo prejuízo fiscal apurado ao final do ano-calendário de 2000 e (iii) a provável existência de tributos retidos e recolhidos pela fonte pagadora, cuja constatação pela RFB prescinde inclusive de diligência específica em vista das informações contidas em seus sistemas informatizados.

Por conseguinte, entendo que devem ser conhecidos e apreciados pela Autoridade Administrativa todos os argumentos aduzidos pelo contribuinte em manifestação de inconformidade sobre erros no preenchimento de DIPJ, os quais, se comprovados, conduzirão ao reconhecimento da existência do direito creditório e o consequente acolhimento do pedido de compensação.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso voluntário da Contribuinte para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja determinado à Delegacia de Origem seja procedido o exame da procedência do direito creditório do Contribuinte informado na PER/DComp originária.

Esse paradigma tratou de situação em que não havia ainda nenhuma análise preliminar sobre o mérito do saldo negativo reivindicado, em que não havia nenhuma questão específica sobre a composição do saldo negativo (abrangendo alguma parcela específica dele, etc.).

A negativa estava fundada em aspecto formal (erro no preenchimento da DIPJ). E uma vez afastado esse óbice, a decisão foi no sentido de devolver o processo para que a Delegacia de origem examinasse a procedência do direito creditório informado na PER/DComp originária.

Situação semelhante também é verificada em relação ao Acórdão nº 3302-01.727, mencionado pela PGFN em reforço de seus argumentos.

A mesma análise não pode ser feita em relação ao Acórdão nº 3201-001.237 (também destacado no despacho de exame de admissibilidade), porque ele não corresponde à transcrição feita pela PGFN em seu recurso.

Mas o que importa perceber é que essas diferenças na forma de evolução da análise do direito creditório, e, consequentemente, na dinâmica da produção da prova do indébito em cada processo, já representa um problema para a caracterização da divergência jurisprudencial suscitada pela PGFN.

Essas questões da dinâmica da prova, especialmente nesses processos que são iniciados a partir de pleitos dos contribuintes, normalmente afetam diretamente a decisão sobre o encaminhamento processual, ou seja, de devolver o processo à Delegacia de origem apenas para realização de diligência (como ocorreu no caso em exame), ou para que seja proferido um novo despacho decisório (como ocorreu no paradigma).

Diferentes contextos podem perfeitamente justificar diferentes decisões.

Mas o maior problema para a admissibilidade do recurso especial da PGFN ainda é outro.

O problema é que nem o Acórdão paradigma (Acórdão nº 1102-00.750), nem as outras decisões citadas pela PGFN em reforço de seus argumentos, defendem a tese de que, quando o contribuinte apresentar declaração retificadora (para sanar erro no seu preenchimento) após o despacho decisório da Delegacia de origem, o processo "sempre" deve ser devolvido à Delegacia de origem para novo despacho decisório, porque é a DRF que tem a

competência originária para aferir a certeza e liquidez do crédito, porque é necessário evitar a supressão de instância, etc.

O que se percebe é que nos casos mencionados pela PGFN, a devolução do processo para novo despacho decisório se deu não por uma questão teórica, de interpretação de normas, mas simplesmente em razão do estágio em que se encontrava o exame de mérito do direito creditório naqueles contextos específicos, de modo que fica prejudicada a caracterização da alegada divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo